

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a seguinte redação:

Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (NR)

§ 1º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

- II – descentralização no provimento de dados;
- III – atualização permanente dos dados; e
- IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 2º O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo:

- I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;
- II – informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e
- IV – banco de instituições técnico/científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do SINIDE deverão ser produzidos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados e deverão contribuir para:

- I – oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;
- II – identificação de regiões e áreas vulneráveis a desastres;
- III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;
- IV – definição de ações prioritárias de prevenção, com

base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V – elaboração dos planos de contingência municipais.  
(NR)

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**  
Presidente